PROJETO DE LEI Nº28/2024

Institui, no âmbito do Município de Salvador, a obrigatoriedade da criação de Programa que visa a oferta de bolsas de estudos em escolas especiais para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras deficiências que dificultem ou impossibilitem seu pleno desenvolvimento em turmas regulares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade de estruturar Programa que vise a oferta de bolsas de estudo em escolas especiais privadas, conveniadas, subsidiadas ou mistas, para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras deficiências que dificultem ou impossibilitem seu pleno desenvolvimento.

§1º – As bolsas de estudo deverão propiciar o ingresso dos beneficiários em turmas regulares da rede privada, conveniadas, subsidiadas ou mistas, sem distinção, com o fim de promover o acolhimento e as demandas destes educandos.

§2º - O Programa deverá ter duração até que o Município disponha de escolas especiais, ou escolas regulares com classes especiais, para acolher todos os alunos que estejam enquadrados no perfil.

DO PROGRAMA

Art. 2º - O programa, considerando a individualidade de cada pessoa autista e as balizas educacionais de cada unidade, obedecerá às seguintes diretrizes fundamentais:

I - Avaliação e planejamento individual;

II – Ensino estruturado e adaptado;

III - Ambiente estruturado e previsível, com rotinas diárias consistentes primando pela redução da ansiedade e segurança da pessoa autista;

IV – Utilização de estratégias de comunicação eficazes, como o uso de comunicação visual, uso de imagens, gestos e tecnologias assistivas, se necessário. Incentivar a comunicação social;

V - Promoção da interação interpessoal;

VI - Suporte e parceria de profissionais, terapeutas e educadores especializados em autismo para fornecer suporte contínuo à criança;

VII - Envolver a família para que haja consistência entre o ambiente escolar e o ambiente doméstico.

Art. 3º - Serão concedidas, anualmente, 150 (cento e cinquenta) bolsas escolares para os beneficiários do Programa.

§1º - A depender da demanda e da disponibilidade orçamentária-financeira, o Município poderá aumentar a oferta da quantidade de bolsas escolares.

§2º - As crianças e adolescentes cadastradas no Programa, não beneficiadas com as bolsas de estudo, permaneceram com seus cadastros ativos para nova avaliação no ano seguinte e serão encaminhadas para a escolas públicas capacitadas para prover acolhimento e ensino adequado às suas características, bem como à atividades complementares existentes na rede, inclusive em instituições parceiras e/ou conveniadas.

Art. 4º - Os valores referencias que fixarão o valor da bolsa escolar deverá corresponder à média aritmética simples das mensalidades regulares das escolas privadas que já ofereçam o ensino especializado no Município de Salvador, por classificação etária, e recalculada anualmente.

Art. 5º - Todas as Instituições inscritas, beneficiárias do programa, receberão o mesmo valor de bolsa por aluno matriculado.

§1º - Caso o valor da bolsa escolar mensal supere o valor da parcela regular da mensalidade da Instituição, deverá haver compensação, nas últimas parcelas anuais, para encontrar equivalência entre os valores repassados pelo Poder Público e o valor total anual das mensalidades da Instituição.
§2º - Não haverá qualquer tipo de cobrança complementar aos alunos beneficiados pelo programa, salvo para serviços opcionais oferecidos pela Instituição que não façam parte do currículo mínimo escolar, tipo colônia de férias, viagens ou atividades correlatas.

Art. 6º - As bolsas escolares poderão ser compensadas com débitos ou obrigações tributárias municipais existentes, obedecidas as regras próprias do processo administrativo tributário municipal.
Parágrafo Único - O Município conferirá desconto de até 50% (cinquenta por cento) nas multas e juros de mora incidentes na obrigação tributária inadimplida, de forma escalonada, como meio de incentivar o pagamento do tributo devido, conforme disposições do Decreto Regulamentar.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º - São beneficiários do Programa a Criança ou o Adolescente clinicamente diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA), condição neurológica que afeta a maneira como a pessoa se comunica, interage socialmente e percebe o mundo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 8º - Serão preferidos aos demais crianças ou adolescentes cujas famílias estejam inscritas no Cadastro Único, ou qualquer outro instrumento que o substitua na identificação de famílias de baixa renda, beneficiárias de programas sociais, no processo de seleção dos beneficiários.

Art. 9º - Serão acolhidos com prioridade, de acordo com o nível do Transtorno do Espectro Autista, as crianças e adolescentes que possuam tal nivelamento, nos moldes dos critérios indicados no Decreto regulamentar.

Art. 10 - Será preferida a manutenção da bolsa escolar ao beneficiário já contemplado em anos anteriores, com a finalidade de manter a progressão educacional, desde que tenha havido frequência escolar regular no ano imediatamente anterior a seleção.

Art. 11 - O Decreto regulamentar deverá prever critérios objetivos para a seleção dos beneficiários, obedecendo, prioritariamente, o nível do transtorno, a idade do beneficiário e a renda familiar.

Parágrafo Único - Deverá ser elaborada tabela graduada de pontos que balizará a seleção dos beneficiários, que será publicada anualmente junto ao resultado da seleção.

DAS ESCOLAS E DO CREDENCIAMENTO

Art. 12 – Poderão requerer credenciamento qualquer pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que explore regularmente a atividade de ensino infantil ou fundamental.

Art. 13 – As instituições de ensino deverão dispor de estrutura física adequada às terapias e trabalhos pedagógicos, assim como profissionais devidamente capacitados para assistir os educandos.

Parágrafo Único - A verificação de conformidade das instituições deverá compor o processo público de seleção dos credenciados e será responsabilidade de comissão profissional especialmente formada para esse fim, conforme disciplinar o Decreto regulamentar.

Art. 14 – O edital de Chamamento Público que servirá de norma à seleção dos credenciados deverá, além das exigências mínimas legais, requerer experiência mínima anterior, no

atendimento de crianças e/ou adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), de 1 ano.

Art. 15 - As Instituições de Ensino que receberão as bolsas escolares municipais deverão ser previamente credenciadas ante o Município, após regular atendimento a chamamento público simplificado.

Art. 16 - O cadastro de credenciados será permanente e poderá ser requerido a qualquer tempo pelos interessados, atendendo todas as normas contidas no edital.

§1º O edital de seleção dos credenciados deverá ser renovado anualmente, sem solução de continuidade.

§2º As instituições já credenciadas e contratadas pela Administração deverão manter todas as exigências para credenciamento, inclusive aquelas novas incluídas nos editais subsequentes.

§3º As instituições já credenciadas não requererem novo credenciamento ou mesmo não atenderem todas as normas contidas no edital subsequente serão descredenciadas, com a transferência dos alunos para outras instituições credenciadas.

§4º A instituição interessada poderá, na eventualidade de ocorrência de descredenciamento por não atendimento as exigências do novo edital de credenciamento, requerer prazo para regularização da inconformidade e, novamente, ter seu pedido de credenciamento reavaliado, conforme regramento estabelecido no Decreto regulamentar.

§5º A instituição não contratada pela Administração poderá requerer o seu descredenciamento a qualquer tempo.

§6º A instituição contratada pela Administração poderá requerer o seu descredenciamento encerrado o ano letivo. O aviso de desinteresse na manutenção do contrato firmado deverá ser antecipado ao final do ano letivo em 60 (sessenta), mediante notificação formal.

Art. 17 - Será aberta janela de contratação uma vez por ano, conforme dispuser Decreto regulamentar.

§1º Neste período será definida a distribuição das bolsas escolares entre as instituições credenciadas e contratadas com o Município, obedecendo as premissas desta lei e do Decreto regulamentar.

§2º Em atenção ao disposto no Artigo 10 desta lei, havendo necessidade de redistribuir as bolsas escolares às novas instituições credenciadas, a Administração deverá evitar modificação de locação do aluno beneficiado.

§3º Havendo impossibilidade de permanência, a modificação, sempre que possível, deverá dar-se em face dos alunos com maior capacidade de adaptação à mudança.

Art. 18 – O Executivo Municipal deverá expedir Decreto regulamentar em até 180 (cento e oitenta) dias da sanção desta lei.

Parágrafo Único - As bolsas de estudo deverão ser concedidas para o ano subsequente a expedição do Decreto de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 19 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas por convênios se necessárias.

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 21 de fevereiro de 2024

Augusto Vasconcelos

Vereador PCdoB

JUSTIFICATIVA

Em 2017, dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), apontavam que existiam 1 em cada 160 crianças no mundo com autismo. Dados do CDC (Central of Disease Control) de março de 2020 mostram que a prevalência do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos Estado Unidos da América (EUA) está de 1 para cada 54 crianças.

As estimativas indicam que existem 2 milhões de autistas no Brasil e destes, 45 mil em Salvador. A grande maioria desta população encontra grandes dificuldades para receber um atendimento adequado que lhes possibilite uma vida digna e com qualidade.

A Lei Federal 12.754/2012 garante, como direito da pessoa autista, *"vida digna, integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer"*, entrementes, é consabido que o exercício destes direitos, especialmente no âmbito do ensino público, é prejudicado em função das necessárias adaptações físicas, sistematizações e adaptações curriculares, especializações profissionais e tantas outras demandas deste público especial.

Bem verdade que serviços esparsos são oferecidos e tentados no âmbito dos mais diversos serviços públicos (educação, assistência, saúde e outros), mas, NENHUM, verdadeiramente assemelha-se ao primado pelos estudos e indicações de especialistas para educação continuada de crianças e adolescentes acometidos pelo Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Não se trata apenas 'inserir' o aluno com TEA na sala de aula, mas trabalhar na sua inclusão. Ele tem direito a um ambiente adaptado, dispondo de professores auxiliares

capacitados de forma compartilhada ou individual. Dessa forma, promove-se a adaptação do aluno de forma integral e não apenas a inclusão superficial da rede regular de ensino.
Por outro lado, vê-se que já há experiências absolutamente exitosas na seara da educação privada, capazes de promover real modificação nas vidas daqueles que podem acessar esses serviços educacionais diferenciados.

A manutenção de tamanha disparidade entre o serviço oferecido pelo ensino público e pelo privado agiganta ainda mais distancia social entre essas pessoas. Se já é extremamente desafiador ascender socialmente a partir da escola pública regular, imaginem quando o aluno tem transtorno do espectro autista!

A que se entender que as crianças com autismo que não conseguem se adaptar ao ambiente da escola regular municipal, devido às peculiaridades de sua condição e, portanto, têm seu desenvolvimento prejudicado, têm o direito de reclamar esta garantia fundamental.

Em face desta triste realidade, a proposição, cuja característica de temporariedade se destaca, tem o intuito de salvaguardar o mais lídimo direito a educação de crianças e adolescentes, até que a educação municipal, por si só, seja capaz de absorver todos que exigem tal diferenciação para alcançar aprendizagem mínima.

Por tudo quanto exposto, até que o Município de Salvador tenha construído clínicas-escolas para crianças autistas ou tenha efetivamente conseguido implantar programa de ensino capaz de acolher esse público tão necessitado, urge que seja implementado, provisoriamente, Programa de Bolsas de Estudo em escolas particulares para permitir que crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista – TEA tenham acesso à plena aprendizagem.

Por tudo quanto exposto, o presente Projeto de Lei, acrescido de outras contribuições que podem ser trazidas pelos Vereadores desta Casa, merece acolhida e deferimento para garantir direito fundamental a educação às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Salvador, 21 de fevereiro de 2024



Augusto Vasconcelos

Vereador PCdoB